



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001757/2001-93
Recurso nº. : 136.629
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ ADRIANO TROVALIM
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.634

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Por ser a entrega da declaração uma determinação formal de obrigação acessória, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ADRIANO TROVALIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001757/2001-93
Acórdão nº : 106-13.634

Recurso nº : 136.629
Recorrente : LUIZ ADRIANO TROVALIM

RELATÓRIO

Luiz Adriano Trovalim, qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPO II nº 2.921, de 24 de abril de 2003, prolatado pelos julgadores da 5ª Turma da DRJ de São Paulo - II, que, manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1997, cuja impugnação requeria o benefício da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN.

A autoridade *a quo* verificou que em face do disposto na Instrução Normativa SRF nº 62, de 25.11.1996, o recorrente estava obrigado à apresentar a declaração de ajuste anual de 1997 até 30.04.1997, posto constar no Cadastro da Receita Federal como sócio de pessoa jurídica (Imobiliária Trovalim S. C.).

Também, aquele órgão, analisou o pleito do impugnante quanto a exclusão da multa em face disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, posto a apresentação da declaração foi feita espontaneamente. A conclusão a que chegou o julgador, estribado na interpretação dos artigos 138 e 113, ambos do CTN, e 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, e em Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, mormente desta Câmara, é que a multa por atraso na entrega da Declaração é devida, não sendo cabível aplicar o instituto da denúncia espontânea aludida.

No recurso voluntário (fls. 19/21), o recorrente, após registrar ter entregue a declaração relativa ao exercício de 1997, em 16.10.2001, volta a fundamentar-se pelo art. 138 do CTN, deixando assentado que não tendo sido comunicado de qualquer tipo de fiscalização, fez sua declaração de isento como diz a Instrução Normativa SRF nº 190, de 09.08.2002, cujos art. 26 e 27 transcreve.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.001757/2001-93
Acórdão nº : 106-13.634

O recorrente transcreve, ainda, os art. 150, § 4º, 156, V, 172, II e 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, interpretando-os de maneira a favorecer-lhe.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001757/2001-93
Acórdão nº : 106-13.634

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende às condições de admissibilidade, dele conheço, portanto.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual não o faz no prazo regulamentar. Em um segundo ponto, há que ser examinado se a apresentação extemporânea, mas sem a imposição oficial, habilitaria o contribuinte à dispensa da prefalada multa.

A exação decorre do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que determina, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.199.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.001757/2001-93
Acórdão nº : 106-13.634

A teor do voto que orientou o acórdão *a quo*, o recorrente encontrava-se obrigado a apresentar declaração de ajuste anual "pelo fato de constar como sócio da pessoa jurídica Imobiliária Trovalim S/C, CNPJ nº 60.721.420/001-99". Esta informação não foi contestada, logo, verdadeira é, como, também, se pode confirmar na Declaração de Bens e Direitos de fl. 07.

Com relação ao benefício da denúncia espontânea estatuída no art. 138 do CTN, esta não se aplica à situação em tela. É que a responsabilidade excluída em face da denúncia espontânea, respeita a dispensa de multa de mora exigida juntamente com o tributo e os juros de mora. A multa pelo atraso na entrega da declaração não obedece às disposições do mencionado artigo.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, prolatou, em 03.12.1998, a decisão publicada no DJ de 22.03.1999, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Desde então, aquele Colendo Tribunal Superior vem-se pronunciando no sentido supra, não sendo diferente este Conselho de Contribuinte e, em especial, esta Câmara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.001757/2001-93
Acórdão nº : 106-13.634

Quanto aos demais artigos do Código Tributário Nacional, transcritos pelo recorrente, não há como deles extrair subsídios para beneficiá-lo, diante dos esclarecimentos precedentes. De dizer, que a sentença do artigo 172 do CTN deve ser entendida como está escrita: "lei pode autorizar a autoridade administrativa (...)"; assim, se lei não autorizou, não há como imaginar a extinção do crédito tributário por medida administrativa. As orientações normatizadas na IN SRF nº 190/2002, também não o beneficiam, posto que "dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)".

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA